



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05440/03**

Objeto: Convênio – Verificação de Cumprimento de Decisão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Responsáveis: Reginaldo Tavares de Albuquerque – Ademilson Montes Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Regularidade das contas. Recomendação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00608/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05440/03 que trata, nesta oportunidade, do cumprimento da Resolução RC2-TC 162/2007, na qual foi assinado o prazo de 60 dias para que o Secretário de Estado da Saúde, à época, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho e o então Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, com base no que dispõe o inciso VIII, do art. 71 da Constituição Federal, encaminhassem a este Tribunal a prestação de contas do valor liberado de R\$ 33.183,55, referente ao Convênio nº 021/03, sob pena de responsabilização e multa no caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *Julgar cumprido o art. 1º da Resolução RC2 – TC - 00162/2007.*
- 2) *Julgar REGULAR a prestação de contas do convênio 021/2003.*
- 3) *Recomendar* ao atual gestor da SUPLAN que observe o que preceitua Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, para não mais incorrer em falha dessa natureza.
- 4) *Determinar* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 05 de abril de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05440/03**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05440/03 trata, nesta oportunidade, do cumprimento da Resolução RC2-TC 162/2007, na qual foi assinado o prazo de 60 dias para que o Secretário de Estado da Saúde, à época Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho e o então Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, com base no que dispõe o inciso VIII, do art. 71 da Constituição Federal, encaminhassem a este Tribunal a prestação de contas do valor liberado de R\$ 33.183,55, referente ao Convênio nº 021/03, sob pena de responsabilização e multa no caso de omissão.

Os ex-gestores foram notificados e apresentaram a documentação suscitada às fl. 90/291.

A Auditoria ao analisar a documentação acostada aos autos considerou regular a execução dos serviços referentes aos pagamentos efetuados no convênio em epígrafe, tendo em vista a inspeção de obras públicas realizada no exercício de 2006 no Município, onde a obra de ampliação e reforma do Hospital Regional de Catolé do Rocha foi considerada regular, conforme relatório DEAAG/DICOP nº 116/2007. Porém, quanto aos aspectos financeiros, ressaltou que, enquanto dispôs dos recursos, os dirigentes da SUPLAN não aplicaram os mesmos em uma instituição financeira, conforme determina a Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, em seu art. 20, §1º e que considerando os índices da poupança, no período de junho de 2005 a abril de 2007, os rendimentos seriam da ordem de R\$ 5.120,27.

O processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades constituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

Considerando que a utilização dos recursos liberados no valor de R\$ 33.183,55 para conclusão da obra de ampliação e reforma do Hospital Regional de Catolé do Rocha, objeto do convênio nº 021/2003 foi considerada regular pela Auditoria, que a referida obra foi julgada também REGULAR pelos membros da 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 655/2009 e que a questão da não aplicação dos recursos em Instituição Financeira, pode ser relevada, visto que, não restou comprovada má fé por parte dos dirigentes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05440/03**

SUPLAN, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *Julgue* cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC- 162/2007.
- 2) *Julgue* REGULAR a prestação de contas do convênio nº 021/2003 para ampliação e reforma do Hospital Regional de Catolé do Rocha.
- 3) *Recomende* ao atual gestor da SUPLAN que observe o que preceitua Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, para não mais incorrer em falha dessa natureza.
- 4) *Determine* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 05 de abril de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR